



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

Origem: Câmara Municipal de Nova Olinda

Natureza: Denúncia – Acúmulo de Cargos Públicos

Denunciante: Matheus Lourenço Ataídes

Denunciado: Valter Gonzaga de Souza (ex-Presidente da Câmara)

Advogados: Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19896)

Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11536)

Interessados: Severino do Ramos da Silva Carneiro (Presidente da Câmara)

Marcus Vinicius Fernandes Neves (Diretor Presidente da CAGEPA)

Jorge Gurgel de Souza (Diretor Administrativo e Financeiro da CAGEPA)

Marinaldo Gonçalves de Melo (Diretor Comercial da CAGEPA)

Joaquim Almeida Neto (Diretor de Operação e Manutenção da CAGEPA)

Simão Araújo Barbosa de Almeida (Diretor de Operações e Manutenção da CAGEPA)

José Gonzaga de Sousa Junior (Servidor da CAGEPA)

Advogado: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11215)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Câmara Municipal de Nova Olinda. Acumulação ilegal de cargo público por Vereador. Situação não enquadrada no art. 38 da Constituição Federal. Procedência. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinação. Comunicações. Encaminhamentos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00962/22

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 71189/19 (fls. 02/31), subscrita pelo Senhor MATHEUS LOURENÇO ATAÍDES, sobre acumulação indevida de cargos por parte do Senhor VALTER GONZAGA DE SOUSA, ex-Vereador do Município de Nova Olinda, no período em que esteve à frente da Presidência do referido órgão legislativo (2015 e 2016).



*PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)*

O denunciante alegou que o denunciado ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda durante o biênio, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, ocupando também o cargo de Agente Operacional na Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, razão porque teve que optar pela remuneração de um dos cargos durante o exercício da Presidência do Legislativo, conforme comprovam os documentos anexos.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 34/36) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente Auditoria elaborou relatório inicial (fls. 46/48), concluindo:

Do exposto, conclui-se pela notificação do ex-gestor para apresentar sua Defesa/Justificativa quanto à acumulação irregular de cargos identificada, caso não haja, devolver os valores recebidos indevidamente referentes aos subsídios percebidos conforme a tabela “Câmara de Nova Olinda” encontrada no item anterior.

Em tempo, sugere-se a representação do caso ao Ministério Público Estadual – MPE/PB, para a tomada de medidas as quais julgar cabíveis. Também, notificação à Cagepa e à Câmara Municipal de Nova Olinda sobre o fato para as providências as quais entender adequadas a este episódio e averiguar a compatibilidade de horários atual, uma vez que o Denunciado hodiernamente é, mais uma vez, vereador na Câmara Municipal de Nova Olinda e continua recebendo sua remuneração na Companhia. A empresa também deverá entregar a esta Corte prova do exercício da função pelo servidor em todos os meses deste ano.

Após o relatório inicial foi anexado o Documento TC 21147/19 (fls. 49/78) com o mesmo teor, conforme relatório da Auditoria (fls. 95/98), tendo sido anexado ao presente processo, por economia processual:

Este Processo tem por objeto a apuração de Denúncia em desfavor do Sr. Valter Gonzaga de Souza, referente à competência 2015, no entanto, encontra-se em tramitação o Processo TC nº 20640/19, este último foi instaurado para apurar fatos idênticos àqueles apurados no presente processo, ocorridos na competência 2016.



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

Ao analisar o Processo TC nº 20640/19, apurou-se a denúncia em toda a sua extensão, ou seja, foram abarcados os exercícios de 2015 e 2016. Sendo assim, considerando que o gestor denunciado é o mesmo nos dois exercícios e que ambos os processos estão sob a relatoria do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sugerimos a anexação dos presentes autos ao Processo TC nº 20640/19, buscando a economia processual, bem como evitar a possibilidade de ocorrência de decisões descompassadas.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, ex-Gestor denunciado, do Senhor SEVERINO DO RAMOS DA SILVA CARNEIRO, Presidente da Câmara Municipal para o período 2017/2022, e do Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, Presidente da CAGEPA, para apresentarem a documentação relacionada aos fatos denunciados.

Passado o prazo regimental, os citados não se pronunciaram.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pronunciou-se (fls. 117/123):

Logo, diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas pela:

a) ILEGALIDADE da acumulação da remuneração do emprego de agente operacional I da Cagepa com a remuneração do cargo eletivo de Vereador Presidente da Câmara de Nova Olinda, por parte do Sr. Valter Gonzaga de Sousa, no período apontado pelo órgão técnico (2015 e 2016).

*b) Determinação de **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO** do montante de R\$ 30.824,30 recebidos indevidamente por parte do Sr. Valter Gonzaga de Sousa em afronta ao texto constitucional.*

c) REMESSA da documentação pertinente ao MP Estadual para apuração dos fatos à luz de suas atribuições.

d) REMESSA da decisão a ser proferida, caso acompanhe o entendimento ministerial, à Procuradoria-Geral deste MPC, para que o órgão analise a viabilidade de se ingressar com Recurso de Revisão em face das decisões das PCAs do referido ex-Gestor.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a sessão do dia 24/08/2021 (fl.124).



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

Após as intimações, o representante da CAGEPA solicitou reabertura de prazo para apresentação dos necessários esclarecimentos, alegando falha na citação original.

Despachos desta Relatoria (fl. 128 e 137):

DESPACHO

Vistos, etc,

A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA CAGEPA, por intermédio do Assessor Jurídico, Dr. ALLISSON CARLOS VITALINO (OAB/PB 11.215), com procuração à fl. 116 do Processo TC 20640/19, que trata de possível ilegalidade na acumulação de cargos pelo Sr. Valter Gonzaga de Souza, de Presidente da Câmara de Vereador de Nova Olinda e de Agente Operacional da CAGEPA, argumenta que: 1) Após tramitação processual, houve determinação de citação do Gestor Presidente da CAGEPA, Sr. MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, para esclarecimentos, todavia esvaiu-se o prazo, uma vez que essas intimações estão tão somente sendo encaminhadas ao login do mesmo, e não foram publicadas corretamente em diário ou lançado no e-mail do Assessor Jurídico Chefe, o que comprometeu os necessários esclarecimentos da Companhia sobre o caso; 2) A publicação de fl. 106 (item 31) crava o nome do Presidente da CAGEPA, tendo como órgão "jurisdicionado", erroneamente, a Câmara Municipal de Nova Olinda, ao invés de CAGEPA, por isso não detectada a citada intimação pelo rastreamento de diário desta Companhia.

Ao final requer a reabertura de prazo para apresentação dos necessários esclarecimentos ao tema ora analisado.

Eis o relato.

A rigor, não houve atropelo na citação do Presidente da CAGEPA, cujo prazo transcorreu entre 15/07 e 04/08/2021. Apenas foram solicitadas informações num processo de acumulação de cargos iniciado na Câmara Municipal de Nova Olinda, daí esta constar como jurisdicionada. O próprio requerente confirma haver sido a citação encaminhada ao login do Presidente da CAGEPA. Não constou o nome do Assessor Jurídico, porquanto somente ontem (08/08/2021) habilitou-se no processo.

**2ª CÂMARA**

*PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)*

O processo se encontra no Ministério Público de Contas para pronunciamento sobre o fato denunciado. Não é o caso, pois, pelo menos por enquanto, de repetir a notificação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

À Segunda Câmara para publicar o presente despacho e anexar ao processo a que se refere, a título informativo.

DESPACHO

Na sessão da Segunda Câmara de 24/08/2021, os nobres Advogados, Dr. Carlos Cicero de Sousa e Dr. Allisson Carlos Vitalino, representando o Senhor Valter Gonzaga de Souza e Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, respectivamente, solicitaram a juntada de documento, vez que não houve defesa apresentada nos autos.

O relator concordou e a Segunda Câmara aprovou por unanimidade para que o Documento TC 65199/21 fosse anexado aos autos, bem como fosse aberto o prazo de cinco dias para a anexação de outros elementos, conforme solicitado.

Ante o exposto, à Segunda Câmara para:

1) ANEXAR o Documento TC 65199/21 a este Processo;

2) ABRIR O PRAZO, improrrogável, de cinco dias úteis (até 31/08/2021), para juntada de documentos, aos interessados:

a) Dr. Carlos Cicero de Sousa e Senhor Valter Gonzaga de Souza;

b) Dr. Allisson Carlos Vitalino e Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves.

Petição atravessada pelo representante do Senhor VALTER GONZAGA DE SOUSA (fls. 137/183).

Novo despacho dessa relatoria (fls. 189/190):

DESPACHO



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

Vistos, etc.

O Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, já identificado nos autos do Processo TC 20640/19, através de seu Advogado, Dr. CARLOS CÍCERO DE SOUSA (OAB/PB 19.896), com procuração encartada naquele processo à fl. 136, alega nulidade de citação e requer o indeferimento da denúncia, bem como informa que irá realizar sustentação oral, requerendo, também, que o link da sessão seja enviado para o e-mail carlos.cicero84@hotmail.com, Tel: (83) 9 9999-1571.

Argumenta que:

1) Houve nulidade no processo quanto à citação, pois teria sido citado através do e-mail valter.gonzaga@bol.com.br, cadastrado junto a esta Corte, à época em que era Presidente da Mesa Diretora, biênio 2015/2016, mas, ocorre que há mais de 02 anos este e-mail eletrônico não é utilizado, mas sim o e-mail valtergonzagadesousagonzaga@gmail.com;

2) A denúncia formulada sobre sua acumulação de cargos de Presidente da Câmara de Nova Olinda (biênio 2015/2016) e Agente Operacional da CAGEPA é improcedente, pois assim procedeu conforme o Parecer Normativo PN - TC 00005/14 deste TCE/PB, Consulta à Prefeitura do Município e Procedimento Administrativo instaurado e julgado pela CAGEPA.

Junta documentos (TC 65201/21 e TC 65202/21 anexados a este Documento TC 65199/21).

Eis o resumo.

DA NULIDADE DE CITAÇÃO:

O requerente foi notificado para apresentação defesa nos autos do Processo TC 20640/19, entre 15/07 e 04/08/2021, sobre denúncia relacionada a seu período de gestão como Presidente da Câmara de Nova Olinda, conforme ABA de Comunicações daqueles autos, conforme dados e informações por ele mesmo cadastrados, mas não se pronunciou.

A citação seguiu na forma adequada, conforme fls. 104, 107 e 109 do Processo TC 20640/19.



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

Segundo o Regimento Interno do TCE/PB, cabe ao interessado atualizar seu cadastro, não configurando nulidade da citação a desatualização dos dados cadastrais por culpa sua:

Art. 94 (...)

§ 1º. Os interessados, seus representantes e procuradores, são responsáveis pela atualização dos dados cadastrais, estando obrigados a comunicar ao Tribunal as mudanças posteriormente ocorridas, não configurando nulidade da citação a desatualização dos dados cadastrais por culpa do interessado.

A nulidade, pois, não existe.

DA DEFESA APRESENTADA

Nesse momento processual, o requerimento de juntada de defesa tem disciplina no § 3º do art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

'Art. 87. (...)

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.'

O pedido, assim, deve ser sublinhado quando do julgamento já aprazado para a Sessão da Segunda Câmara de 24/08/2021.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Por fim, o requerente informa que irá realizar sustentação oral, solicitando que o link da sessão seja enviado para o e-mail carlos.cicero84@hotmail.com, Tel: (83) 9 9999-1571.

Compulsando mais uma vez o Processo TC 20640/19, observa-se na Certidão - INTIMAÇÃO PARA SESSÃO a orientação à fl. 124 para sustentação oral no momento do julgamento, nos termos também assinalados no art. 111-E do Regimento Interno do TCE/PB:



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

“Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email camara2@tce.pb.gov.br, contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.”

Assim, o requerimento deve ser endereçado ao e-mail camara2@tce.pb.gov.br. Longe de ser excesso de formalidade, o requerimento pelo e-mail adequado - o da secretaria do colegiado de julgamento - tem, dentre outras finalidades, a de organizar a sequência dos processos para melhor conveniência e conforto daqueles que irão verbalizar seus argumentos.

Ante o exposto, nessa assentada, INDEFIRO os pedidos.

Ressalte-se que o requerente poderá repetir os pedidos de anexação de defesa/documentos e de sustentação oral pelo meio e forma adequados, nos termos do § 3º do art. 87 e do art. 111-E, todos do Regimento Interno do TCE/PB.

À Segunda Câmara para: (1) PUBLICAR o presente despacho; (2) INFORMAR seu teor pelo e-mail carlos.cicero84@hotmail.com; e (3) MANTER o presente Documento na Secretaria até a sessão de julgamento já aprazada para 24/08/2021.

Apresentação de defesas pelo Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES (Documento TC 66907/21 – fls. 199/211) e pelo Senhor VALTER GONZAÇA DE SOUZA (Documentos TC 67875/21 – fls. 216/217, TC 74170/21 – fls. 222/232), após ter o pedido de prorrogação (fl. 214) deferido, conforme certidão de fl. 221.

Após a análise das defesas, a Auditoria concluiu em relatório de fls. 492/501:

Do exposto, conclui-se pela necessidade de Notificação da Cagepa para tomar as providências adequadas em relação ao sr. José Gonzaga de Sousa Junior quanto à possível Declaração falsa apresentada a esta Corte como funcionário da Companhia e:

- pela responsabilização solidária da Direção da Cagepa emissora da RE DIR 009/2020 (srs: Marcus Vinicius Fernandes Neves, Jorge Gurgel de Souza, Marinaldo Gonçalves de Melo, Simão Araújo Barbosa de Almeida e Joaquim Almeida Neto) quanto ao:*



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

1. *Abandono de emprego sem punição do servidor Valter Gonzaga de Souza; (imputação de débito no valor de R\$ 167.212,79);*

2. *Não encaminhamento do processo administrativo ao Comitê competente.*

• *pela responsabilização do sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves pela:*

1. *Inexistência de fiscalização quanto ao retorno ao trabalho pelo empregado Valter Gonzaga de Souza em 2017.*

• *pela responsabilização do Sr. Valter Gonzaga de Souza, ex-Gestor da Câmara Municipal de Nova Olinda:*

1. *pelo pagamento irregular do subsídio do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda nos exercícios de 2015 (novembro/dezembro) e 2016. (imputação de débito no valor de R\$ 49.466,67);*

2. *pela contratação de advogado o qual não utilizou em consulta sobre a acumulação do sr. Valter e sabidamente deu causa à acumulação irregular do sr. José Gonzaga.*

Conforme anotado acima, entende-se passível de imputação de débito, no valor de R\$ 167.212,79, de forma solidária, à Direção pelo julgamento o qual culminou com a RE DIR 009/2020, e, no valor de R\$ 49.466,67, ao ex-presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda. Em todos os casos cabem penalidades pecuniárias, além de outras medidas as quais se julgar cabíveis.

Por ser uma irregularidade de caráter continuado a qual já causou dano ao erário e sua manutenção ainda é prejudicial, além de sua ocorrência, desde 2017, ser resultado direto das ações e omissões da Direção da Cagepa, sugere-se o afastamento dos senhores Marcus Vinicius Fernandes Neves e Jorge Gurgel de Souza, presentes na Direção em todas as Decisões e ainda na Direção atual da Companhia.

Em 23/11/21, após pesquisa inútil em sítios eletrônicos e normativos (há grande dificuldade em se achar legislação correlata devido à falta de organização e tecnologia adequada), buscou-se interlocução com a Controladoria Geral do Estado da Paraíba para saber sobre a competência para correição necessária para o caso, posto que há possibilidade de responsabilização de Diretores da Cagepa.



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

Tentou-se contato telefônico (<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/controladoria-geral-doestado/contatos-cge>) com a “assessoria jurídica” e com a “Contadoria Geral do Estado – indiretas”, entretanto o telefone não foi atendido. Em contato com a “Assessoria sec. Chefe”, esta transferiu para outro ramal, também sem servidor disponível. Destarte, não se sabe se há órgão, ou qual é, para o correto envio para as providências. Na União, em observância aos arts. 51, II e 52, II e III da Lei 13.844/19 e incisos VIII e XII do art. 4º do Decreto 5.480/05, esta competência é da Controladoria-Geral da União. Desta forma, recomenda-se o envio deste relatório para a CGE/PB, objetivando a celeridade, bem como para o Governo do Estado da Paraíba, na pessoa do Governador, com o fito de garantir o adequado aproveitamento do processo, no caso de equívoco sobre a competência da CGE. Também deve ser informado o Conselho de Administração da Companhia, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, do Regimento Interno do Comitê de Conduta e Integridade da Companhia de Águas e Esgoto da Paraíba, fl. 490.

Despacho da relatoria determinando notificações e comunicados (fl. 502):

DESPACHO

Em razão do relatório da Auditoria (fls. 492/501), à Segunda Câmara para:

1) INTIMAR:

- a. o Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves;*
- b. o Senhor Allisson Carlos Vitalino;*
- c. o Senhor Valter Gonzaga de Souza;*
- d. o Senhor Carlos Cicero de Sousa.*

2) CITAR:

- a. o Senhor José Gonzaga de Sousa Junior;*
- b. o Senhor Jorge Gurgel de Souza;*
- c. o Senhor Marinaldo Gonçalves de Melo;*
- d. o Senhor Simão Araújo Barbosa de Almeida;*
- e. o Senhor Joaquim Almeida Neto.*

3) COMUNICAR pelos canais eletrônicos disponíveis:

- a. ao Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado;*
- b. ao Governador do Estado;*
- c. ao Procurador Geral do Estado.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

Realizadas as comunicações e notificações, apresentaram defesas e documentos a CAGEPA (Documentos TC 00403/22 e TC 00404/22 - fls. 534/581 e 584/631), o Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA (Documento TC 05665/22 - fls. 646/649) e o Senhor JOSE GONZAGA DE SOUSA JUNIOR (Documento TC 09943/22 – fls. 653/658).

Também foram acostados o Documento TC 00671/22 (fls. 634/635) pelo Senhor JORGE GURGEL DE SOUZA, comunicando o falecimento do Senhor SIMÃO ARAUJO BARBOSA DE ALMEIDA e informando que a Assessoria Jurídica da CAGEPA estava providenciando defesa em nome da Empresa, dos Diretores e ex-Diretores que foram citados, e o Documento TC 02585/22 (fls. 637/644), tratando de comunicações.

Examinados os documentos, a Auditoria em relatório de análise de defesa (fls. 666/672) concluiu:

Do exposto, conclui-se pela manutenção da conclusão do Relatório anterior, qual seja, pela:

Notificação da Cagepa para tomar as providências adequadas em relação ao sr. José Gonzaga de Sousa Junior quanto à possível Declaração falsa apresentada a esta Corte como funcionário da Companhia e:

- *pela responsabilização solidária da Direção da Cagepa emissora da RE DIR 009/2020 (srs: Marcus Vinicius Fernandes Neves, Jorge Gurgel de Souza, Marinaldo Gonçalves de Melo, Simão Araújo Barbosa de Almeida e Joaquim Almeida Neto) quanto ao:*

1. *Abandono de emprego sem punição do servidor Valter Gonzaga de Souza; (imputação de débito no valor de R\$ 167.212,79);*

2. *Não encaminhamento do processo administrativo ao Comitê competente.*

- *pela responsabilização do sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves pela:*

1. *Inexistência de fiscalização quanto ao retorno ao trabalho pelo empregado Valter Gonzaga de Souza em 2017.*



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

• *pela responsabilização do Sr. Valter Gonzaga de Souza, ex-Gestor da Câmara Municipal de Nova Olinda:*

1. pelo pagamento irregular do subsídio do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda nos exercícios de 2015 (novembro/dezembro) e 2016. (imputação de débito no valor de R\$ 49.466,67);

2. pela contratação de advogado o qual não utilizou em consulta sobre a acumulação do sr. Valter e sabidamente deu causa à acumulação irregular do sr. José Gonzaga.

Conforme anotado acima, entende-se passível de imputação de débito, no valor de R\$ 167.212,79, de forma solidária, à Direção pelo julgamento o qual culminou com a RE DIR 009/2020, e, no valor de R\$ 49.466,67, ao ex-presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda. Em todos os casos cabem penalidades pecuniárias, além de outras medidas as quais se julgar cabíveis.

Por ser uma irregularidade de caráter continuado a qual já causou dano ao erário e sua manutenção ainda é prejudicial, além de sua ocorrência, desde 2017, ser resultado direto das ações e omissões da Direção da Cagepa, sugere-se o afastamento dos senhores Marcus Vinícius Fernandes Neves e Jorge Gurgel de Souza, presentes na Direção em todas as Decisões e ainda na Direção atual da Companhia.

Flagrantemente, alguns itens desta conclusão não foram tratados no corpo deste Relatório, pois não foram levantados nos documentos enviados. Assim, remete-se o leitor ao Relatório anterior.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 675/684, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, concluiu:

*Logo, **diante do exposto**, opina este Ministério Público de Contas no sentido de(o/a):*

***a) Reiterar** os termos do Parecer Ministerial de fls. 117/123, com os acréscimos aqui expostos;*



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

b) Procedência da denúncia, firme no arrazoado já delineado no Parecer de fls. 117/123 e aqui complementado;

c) Imputação de débito ao Sr. Valter Gonzaga de Sousa no montante equivalente à remuneração por ele recebida da CAGEPA a partir de novembro de 2015 até seu efetivo retorno à empresa¹, em virtude da comprovada má-fé do interessado na acumulação de remunerações sem contraprestação devida;

d) Imputação de débito aos Srs. Marcus Vinícius Fernandes Neves e Jorge Gurgel de Souza, Diretores da CAGEPA apontados pela Auditoria como membros que estiveram presentes ao longo de toda essa discussão, solidariamente ao Sr. Valter Gonzaga, no montante equivalente à remuneração paga pela CAGEPA ao empregado em questão a partir de jan/2017 até o efetivo retorno do interessado às suas atividades, em virtude da grave omissão dos Diretores responsáveis;

e) Recomendação à Direção da CAGEPA no sentido de melhorar o controle sobre as licenças concedidas aos seus empregados a fim de que não subsistam acumulações remuneratórias que afrontem o texto constitucional.

f) Remessa da documentação pertinente ao MP Estadual para apuração dos fatos à luz de suas atribuições.

g) Remessa da decisão a ser proferida, caso acompanhe o entendimento ministerial, à Procuradoria-Geral deste MPC, para que o órgão analise a viabilidade de se ingressar com Recurso de Revisão em face das decisões das PCAs do referido ex-Gestor da Câmara de Nova Olinda.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão à fl. 685.

Pedido de adiamento do julgamento, formulado pelo Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, indeferido pelo relator (fls. 688/691).

¹ A tabela de fl. 497 é uma diretriz para a apuração do valor, embora deva ser acrescida dos montantes entre nov/2015 e dez/2016



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, cabe adotar como fundamento para o voto os pareceres do Ministério Público de Contas.

Parecer 1241/21 (fls. 117/123):

*Versam os autos sobre **Denúncia** apresentada pelo Sr. Matheus Lourenço Ataídes com o objetivo de verificar a acumulação indevida de cargos por parte do Sr. **Valter Gonzaga de Sousa**, Ex-vereador do Município de Nova Olinda, no período em que esteve à frente da Presidência do referido órgão legislativo (2015 e 2016).*

A Auditoria, em seu relatório inicial às fls. 46/48, considerou ilegal o acúmulo, por parte do Sr. Valter Gonzaga, da remuneração do emprego de agente operacional I da Cagepa com a remuneração do cargo eletivo de Vereador Presidente da Câmara de Nova Olinda, sugerindo sua notificação para que apresentasse defesa.

Houve a citação do Denunciado – atualmente vereador e empregado da CAGEPA, do Sr. Severino do Ramos da Silva Carneiro – Presidente atual da Câmara de Nova Olinda, e do Sr. Marcus Vinicius Neves, Presidente da CAGEPA.

Apesar das citações acima indicadas, não houve qualquer resposta nos autos.

Em seguida, remeteram-se os autos a este Ministério Público de Contas para oferta de parecer.

(...)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

De início, ressalte-se que a presente Denúncia **deve ser conhecida**, por preencher os requisitos previstos nos artigos 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LOTCE/PB (LC 18/93) e 169 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas.

-----//-----

O caso dos autos trata da acumulação de cargos e funções públicas, matéria disciplinada no âmbito da Constituição Federal.

Com efeito, no ordenamento constitucional pátrio, a regra geral é a proibição da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da Administração. A acumulação é autorizada apenas nas hipóteses expressamente previstas pela Carta Magna e desde que haja compatibilidade de horários, conforme estabelece o artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Conforme se observa, a regra geral é a proibição da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da Administração. E a acumulação, nos cargos expressamente mencionados, só é permitida quando houver compatibilidade de horários.

Analisando as particularidades do presente caso, o regramento aplicável à situação é específico para a situação que envolve agentes com mandato eletivo, como ocorre com Vereadores. No caso, a situação narrada configuraria violação ao art. 38, III, da Constituição Federal, conforme se verifica a seguir:



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

*III - Investido no mandato de Vereador, **havendo compatibilidade de horários**, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; **Grifei**.*

*O servidor efetivo ou empregado público que assume cargo eletivo está impedido, em regra, de exercer as duas funções e, conseqüentemente, não pode perceber as duas remunerações. A Constituição Federal contempla uma única exceção: o exercício concomitante de cargo efetivo e de cargo eletivo de vereador, **se existir, obviamente, compatibilidade de horários**, estando autorizada, nessa hipótese, a percepção simultânea das duas remunerações.*

Dessa forma, a Carta Magna condiciona a acumulação das funções por parte do Vereador à compatibilidade de horários. Em não havendo tal compatibilidade, permite-se a opção por uma das remunerações enquanto se exerce o mandato.

*Na hipótese dos autos, consta documento à fl. 4 no qual o Denunciado, Sr. Valter Gonzaga, em 2015, requereu ao Presidente da CAGEPA o afastamento do cargo de Agente Operacional I **sob alegação de incompatibilidade de horário com o cargo eletivo de Presidente da Câmara de Nova Olinda**. Na ocasião, ele optou expressamente pela remuneração da CAGEPA.*

Entretanto, consta dos autos a tabela de fl. 47, que demonstra que o Sr. Valter Gonzaga, mesmo tendo declarado a incompatibilidade de horários, recebeu remuneração correspondente a ambos os vínculos cuja acumulação não se mostrava possível:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

Câmara de Nova Olinda			CAGEPA		
	2015	2016		2015	2016
Janeiro		R\$ 3.400,00	Janeiro		R\$ 2.066,44
Fevereiro		R\$ 3.900,00	Fevereiro		R\$ 1.913,89
Março		R\$ 3.650,00	Março		R\$ 1.913,89
Abril		R\$ 3.650,00	Abril		R\$ 1.913,89
Maio		R\$ 3.650,00	Maio		R\$ 1.913,89
Junho		R\$ 3.650,00	Junho		R\$ 1.913,89
Julho		R\$ 3.650,00	Julho		R\$ 3.909,25
Agosto		R\$ 3.650,00	Agosto		R\$ 1.913,89
Setembro		R\$ 3.650,00	Setembro		R\$ 1.961,74
Outubro		R\$ 3.650,00	Outubro		R\$ 2.197,73
Novembro*	R\$ 2.266,67	R\$ 3.650,00	Novembro*	R\$ 2.529,28	R\$ 2.245,58
Dezembro	R\$ 3.400,00	R\$ 3.650,00	Dezembro	R\$ 2.065,09	R\$ 2.365,85
Total	R\$ 49.466,67		Total	R\$ 30.824,30	

*no mês de novembro/2015 foram considerados apenas dois terços dos valores recebidos, uma vez que a Resolução RE DIR 098/15 data de 10 de novembro de 2015.

No caso de acumulação indevida de funções públicas, quando verificada a acumulação indevida de cargos/funções por determinado agente público, a Administração Pública deve notificá-lo para apresentar opção em prazo previamente determinado, contados da data da ciência.

Optando por um dos cargos, dentro do prazo estipulado, considera-se, em princípio, a boa-fé do servidor, sendo-lhe concedida a exoneração a pedido do cargo não escolhido.

No caso dos autos, porém, não há que se falar em boa-fé! Afinal, o próprio Denunciado declarou que a compatibilidade de horários seria inviável na situação concreta. Logo, ao ordenar pagamentos para si mesmo (afinal, ele era o Presidente da Câmara) reconhecidamente indevidos, ele agiu de má-fé, a qual não foi contestada em razão da omissão nos presentes autos.

Em síntese, pois, o Sr. Valter Gonzaga recebeu a remuneração equivalente aos dois vínculos, mesmo tendo atuado apenas em um deles. E a ciência do fato era plena em razão da declaração de fl. 4.

Como bem realçou a Auditoria, a lógica seria a opção pela maior remuneração. No caso, a remuneração de Vereador. Entretanto, ao optar pela remuneração menor da CAGEPA, ele assegurou que a Companhia continuasse pagando sua remuneração, como permite a Constituição Federal. Paralelamente, o Denunciado aproveitou sua condição de ordenador de despesas para receber também pela Casa Legislativa, em nítida afronta à Constituição.



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

Como o texto constitucional permitia a opção por uma das remunerações, entende-se que o valor indevidamente recebido foi o menor daqueles indicados na tabela de fl. 47. Logo, o valor a ser ressarcido ao erário é de R\$ 30.824,30 (equivalente à remuneração da CAGEPA no período).

Ademais, uma vez reconhecido o fato e imputado o débito, será o caso de se reabrir a PCA do referido ex-Gestor, tendo em vista que foi julgada regular.

Parecer 568/22 (fls. 675/684):

(...)

De início, quanto à impossibilidade de acumulação remuneratória no presente caso (empregado da CAGEPA e Presidente da Câmara Municipal), mantém-se o entendimento adotado no Parecer anterior de fls. 117/123, na linha de que o próprio denunciado afirmou que os horários eram incompatíveis, o que implicava a necessidade de afastamento do cargo que ocupava na CAGEPA, em respeito ao art. 38, II, III, da CF/88.

*Quanto aos demais pontos trazidos aos autos posteriormente à feitura do citado Parecer, cumpre destacar que **há responsabilidade da direção da CAGEPA** pela fiscalização do afastamento de seus empregados quando em exercício de mandato eletivo e que, no presente caso, a fiscalização não foi eficiente.*

No PAD anexado às fls. 243/293, constata-se que houve solicitação por parte do denunciado para ser transferido para a localidade de Nova Olinda-PB a fim de que pudesse exercer seu mandato de vereador juntamente ao exercício de seu emprego público.

Contudo, o requerente só veio a solicitar sua lotação para Nova Olinda no ano de 2021, quando já existia denúncia no âmbito da CAGEPA e nesta Corte desde 2019.

Destaca-se ainda o documento de fl. 363, datado de agosto de 2018, em que o Gerente Regional do Rio do Peixe da CAGEPA, Sr. Wallace Medeiros, informava sobre a situação do Sr. Valter Gonzaga. Ali chegou a ser destacado o fato de que a primeira solicitação de afastamento com manutenção da remuneração da empresa estaria condicionada à ocupação de mandato e assunção de função da Mesa Diretora da Casa Legislativa.



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

*Ressalte-se que o pedido de afastamento ocorrido em 2015 (fl. 4) mencionava expressamente a condição de Presidente da Câmara por parte do interessado. Ora, a informação sobre o fim da gestão do Sr. Valter na Presidência da Câmara em 2016 era pública, de modo que isso denota uma espécie de omissão da gestão da CAGEPA, **sobretudo após esse período.***

Destaca-se ainda que o documento citado de fl. 363 relata o fim da gestão do interessado como Presidente da Câmara, o que deveria ter motivado uma ação mais proativa da CAGEPA, que ficou aguardando eventual comunicação por parte do empregado público.

Aliás, essa omissão da CAGEPA foi reconhecida na própria Defesa apresentada (fls. 534/542) ao citar o que se chamou de “pequeno equívoco (...) ao não requisitá-lo (sic) para retornar ao trabalho”. Ainda mencionou a Defesa que, “se equívoco houve por parte da direção da CAGEPA, este resumiu-se, tão somente, ao não chamamento do trabalhador ao seu posto de trabalho. No entanto, daí a aplicar imputação de débito aos diretores da Companhia e o afastamento do Presidente e de seu Diretor Financeiro é medida extrema, desproporcional”.

Bem, ainda que a relatada omissão da direção da CAGEPA possa não motivar medidas mais gravosas como o afastamento dos dirigentes, como proposto pela Auditoria, não há como negar que o que se chama de “pequeno equívoco” gerou considerável prejuízo aos cofres públicos. Aliás, a Auditoria demonstrou à fl. 497 os pagamentos indevidos efetuados pela CAGEPA.

Entende-se que os pagamentos ocorridos entre novembro/2015 e o final 2016, por compreenderem o período do exercício da Presidência da Câmara, ainda que possam ser considerados indevidos, não devem ser imputados à Direção da CAGEPA, visto que a empresa foi induzida a erro por uma postura reprovável do Sr. Valter.

*No entanto, com relação aos pagamentos posteriores, até o momento em que o empregado retornou efetivamente a suas funções na empresa, não há como afastar a responsabilidade da CAGEPA, visto que sua postura omissiva indica um **erro grave** da direção, **com prejuízo ao erário.** Ainda que se vislumbre apenas culpa – o que é discutível, tendo em vista que havia documentos sinalizando para a postura indevida do empregado -, sabe-se que condutas culposas também podem gerar prejuízo ao erário.*



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

Ainda como reforço ao entendimento sobre a responsabilidade dos dirigentes da CAGEPA, cite-se trecho da Defesa de fls. 199/202, subscrita em agosto de 2021, na qual a empresa admite que “desde o ano de 2015, o citado empregado não vem exercendo quaisquer atividades laborais nesta empresa”. Ora, se ao menos até 2016 se poderia mitigar a postura da empresa, visto que induzida a erro pelo interessado, após esse período houve uma negligência flagrante, com reflexos no erário.

É bem verdade que a postura mais grave nesse cenário todo foi do Sr. Valter Gonzaga, que, ciente do pedido de suspensão de vínculo com opção por uma única remuneração, prosseguiu recebendo recursos da Câmara de Nova Olinda, inclusive quando esteve na condição de ordenador de despesas.

Como se extrai nos autos, desde 2015 ele já exercia o mandato eletivo de Vereador, sem que prestasse seus serviços à CAGEPA, pois tinha pedido afastamento da Companhia. Desta forma, pois, pelo menos entre 2015 e 2021 recebeu proventos de forma irregular, devendo, inclusive, ser majorada a imputação de débito, com o acréscimo do cálculo de todas as remunerações recebidas desde 2015.

No caso do Sr. Valter, durante o período entre novembro/2015 e 2016, até se admitiria que em tese ele poderia optar pela remuneração mais elevada do período. Ao optar pela remuneração da CAGEPA (inferior à da Câmara), ele optou pelo cenário menos lógico. No entanto, isso só confirma sua intenção de acumular a remuneração da CAGEPA com a da Câmara, período em que estaria como ordenador de despesas, inclusive de sua remuneração.

Após o fim de sua gestão, ele continuou a receber pela Câmara – dessa vez como Vereador não Presidente – e manteve a remuneração da CAGEPA sem prestar seus serviços na empresa. Aqui ele deve ser responsabilizado solidariamente com a direção da CAGEPA, ainda que sua postura seja nitidamente mais reprovável.

A denúncia é **procedente**, conforme se pode verificar dos Relatórios da Auditoria, inclusive apresentando os valores recebidos indevidamente.



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

Relatório inicial (fls. 46/48):

Na página 04, encontra-se opção realizada no âmbito da Cagepa pelo sr. Valter Gonzaga de Souza da percepção da remuneração do cargo de agente operacional I, em decorrência da acumulação de cargos com a Presidência da Mesa Diretora acompanhada por incompatibilidade de horários. Dessa forma, fora editada a Resolução RE DIR 098/15, fl. 06, que concedeu ao empregado a suspensão de seu contrato de trabalho com a opção pela remuneração do cargo ocupado na Companhia.

Na fl. 07, existe uma Declaração do Gabinete da Prefeita no sentido de que a municipalidade conhecia a opção realizada pelo ex-gestor do Legislativo Mirim.

Observando a remuneração percebida na Cagepa e na Câmara (quadro abaixo – informações retiradas do Sagres), nota-se os pagamentos menores pela Companhia, portanto era lógica a escolha pelo subsídio. Contudo, o ex-gestor era o ordenador de despesa da Câmara Municipal, assim, caso tivesse optado pela remuneração do Legislativo Mirim, não receberia da Sociedade, entretanto, com a opção do valor pela remuneração da empresa, pode continuar recebendo de ambas as fontes. Ainda, tendo sido o contrato de trabalho suspenso, não se vislumbra merecimento de remuneração. De tudo, não há como falar em boa-fé, devendo o sr. Valter Gonzaga de Souza devolver os valores recebidos indevidamente como Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda.

Câmara de Nova Olinda			CAGEPA		
	2015	2016		2015	2016
Janeiro		R\$ 3.400,00	Janeiro		R\$ 2.066,44
Fevereiro		R\$ 3.900,00	Fevereiro		R\$ 1.913,89
Março		R\$ 3.650,00	Março		R\$ 1.913,89
Abril		R\$ 3.650,00	Abril		R\$ 1.913,89
Maiο		R\$ 3.650,00	Maiο		R\$ 1.913,89
Junho		R\$ 3.650,00	Junho		R\$ 1.913,89
Julho		R\$ 3.650,00	Julho		R\$ 3.909,25
Agosto		R\$ 3.650,00	Agosto		R\$ 1.913,89
Setembro		R\$ 3.650,00	Setembro		R\$ 1.961,74
Outubro		R\$ 3.650,00	Outubro		R\$ 2.197,73
Novembro*	R\$ 2.266,67	R\$ 3.650,00	Novembro*	R\$ 2.529,28	R\$ 2.245,58
Dezembro	R\$ 3.400,00	R\$ 3.650,00	Dezembro	R\$ 2.065,09	R\$ 2.365,85
Total		R\$ 49.466,67	Total		R\$ 30.824,30

*no mês de novembro/2015 foram considerados apenas dois terços dos valores recebidos, uma vez que a Resolução RE DIR 098/15 data de 10 de novembro de 2015.



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

Relatório de análise de defesa (fls. 492/501):

(...)

2. Da Documentação acostada aos autos pelos interessados

Petição TC 61803/21

Trata-se de Documento anexado pelo sr. Allison Carlos Vitalino, Assessor Jurídico da Cagepa. Reclama do envio exclusivo da Citação para o login do Presidente da Cagepa, incorreção de sua publicação no Diário Oficial e não encaminhamento dela para o e-mail do assessor jurídico chefe da Companhia. O citado erro ocorreu quando da publicação no nome do órgão jurisdicionado, o qual constou Câmara Municipal de Nova Olinda ao invés de Cagepa.

Após sessão da Segunda Câmara realizada em 24/08/2021, foi reaberto prazo para os senhores Valter Gonzaga de Souza e Marcus Vinícius Fernandes Neves, com seus respectivos representantes, fl. 137.

Petição TC 65199/21

Trata-se da Defesa do sr. Valter Gonzaga de Souza, Denunciado.

Inicia com preliminar de nulidade de citação, situação já anteriormente resolvida com a abertura do novo prazo para Defesa, conforme explicado.

Sobre a matéria fática, informa que assumiu a Presidência da Câmara em 01 de janeiro de 2015 e, sobre a acumulação gerada, tomou a providência de, em março de 2015, requerer afastamento do cargo de Agente Operacional I da Cagepa, cujo deferimento ocorreu em novembro de 2015. Possui, ainda, três mandatos consecutivos de vereador, iniciado em 2013, perdurando até os dias atuais e com possibilidade de seguimento até 2024.

Após conhecer o Parecer Normativo PN-TC 05/14, o qual versa sobre acumulações de cargo de vereador e vereador-presidente, mudou sua posição, uma vez que o instrumento permitiria a acumulação desses cargos com outros quando harmonizados os exercícios das atividades administrativas e legislativas.



*PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)*

Os art. 7º e 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Olinda, Resolução nº 01/2002, determina as reuniões ordinárias uma vez, a cada 15 dias, aos sábados, e isso compatibilizaria os exercícios.

Em 1º de dezembro de 2015, o Denunciado obteve resposta positiva à possibilidade de acumulação após Consulta realizada junto à Prefeitura.

Ademais, os fatos denunciados teriam sido examinados em Processo Administrativo pela Cagepa (034/2019), resultando em seu arquivamento sem aplicação de penalidade disciplinar.

Existe uma série de documentos/processos acostados às fls. 146/183, tratam-se:

- da cartilha do TCE/PB sobre acumulações, já referida, fls. 146/149;*
- da Consulta efetuada junto à Prefeitura de Nova Olinda, fls. 150/153;*
- de documentos diversos da Cagepa sobre o caso em tela, fls. 154/164;*
- de Regimentos Internos da Câmara Municipal de Nova Olinda/PB, fls. 165/168;*
- de sentença judicial, fls. 169/183.*

Sobre os documentos da Cagepa, foram realizadas diligências com o objetivo de conseguir maiores informações e o assunto será tratado mais adiante. Apenas para a melhor compreensão processual, foi realizada visita à empresa e, no local, feito contato com o Assessor Jurídico Chefe. Este solicitou que a Requisição fosse formalizada através de e-mail e desta forma foi feita. Notada a ausência do Processo Administrativo 034/19 na resposta, providenciou-se nova visita na qual se obteve novo e-mail com o processo desejado. (todos os arquivos recebidos foram anexados a este Processo: fls. 238/490)

A Sentença, fls. 169 em diante, trata de Decisão a qual determinou o retorno do Denunciado ao cargo de Agente Administrativo AS-301, na Prefeitura Municipal de Nova Olinda/PB, por demissão afrontosa ao princípio do devido processo legal. Não se vislumbra relação com o caso.

Defesa TC 66907/21

Trata-se da efetiva Defesa da Cagepa.



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

Sobre o empregado, afirma ter sido ele contratado em 13/12/2002 sob a matrícula 7443-8. Apresentou em 13 de julho de 2015 requerimento solicitando suspensão do contrato com manutenção de sua remuneração, alegando incompatibilidade de horários.

Em 2019, foi instaurado processo administrativo nº 034/19 para apurar denúncia de suposto acúmulo de vencimentos indevido, cuja decisão final foi seu arquivamento sem aplicação de pena disciplinar (RE DIR 009/2020), pois o sr. Valter apresentou esclarecimentos/defesa fundamentando a possibilidade de acumulação de vencimentos.

Em 2021, foi protocolado novo documento solicitando a suspensão do contrato de trabalho, com a manutenção da remuneração, sob a alegação de incompatibilidade de horário. Todavia, a gerência vem emitindo comunicações para a apresentação da comprovação do alegado e pagando normalmente seus vencimentos.

Consta literalmente na Defesa:

Na verdade, em suma, desde o ano de 2015, o citado empregado não vem exercendo quaisquer atividades laborais nesta empresa, haja vista a suspensão de seu contrato de trabalho, por ele requerida, apesar de continuar percebendo sua remuneração, conforme opção sua, requerida a tempo e modo, já relatada exaustivamente neste processo. (sublinhado não existente no original)

Por fim, aduz ter agido corretamente apontando melhor análise junto à Câmara Municipal de Nova Olinda e ao empregado.

Acostou documentos às fls. 203/210.

Petição TC 67875/21

Trata apenas de um documento comprovando a requisição da folha de ponto dos exercícios de 2015 e 2016 do sr. Valter à Cagepa por ele.

Petição TC 74170/21

Comprovação, ainda, da requisição das folhas de ponto com solicitação de dilação de prazo, bem como declaração de outro agente operacional, o sr. Jose Gonzaga de Sousa Junior, de que o sr. Valter Gonzaga de Souza teria trabalhado na Cagepa durante o exercício de 2015.



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

2. Da Análise

Inicialmente, não se vislumbra a necessidade da apresentação de folhas de ponto, pois, de antemão, normalmente são consideradas imprestáveis para a comprovação do exercício das atividades do servidor. Outrossim, conforme visto e será examinado, há provas suficientes para o entendimento adequado da situação.

*Inicialmente, não há razão para o Chefe do Legislativo Mirim consultar a Chefe do Executivo local sobre acumulação de cargos, fl. 150. Como se verá, havia advogado pago pela Câmara para este mister. Ademais, consta do parecer da Prefeitura, fl. 153, “(...) é lícita a **acumulação de função**” (grifo não no original). Desta forma, sabendo o Presidente da Câmara a ausência do exercício das funções de agente operacional, pois se tratava dele, jamais poderia ter pago o seu subsídio por conta do direito de opção também conhecido. Portanto, conforme dito no Relatório, fl. 47, são devidos os valores pagos pela Câmara Municipal de Nova Olinda a título de subsídio de seu Chefe.*

Para melhor compreensão da situação na empresa, atente-se para o trecho destacado da Defesa da Cagepa neste Relatório, que, em síntese, afirma: desde 2015 o empregado recebe seus vencimentos da Companhia sem a devida contraprestação em trabalho.

Ora, não há acumulação remuneratória sem a acumulação de serviço, por isso é imprescindível a comprovação da possibilidade do cumprimento da carga laborativa integral em todas as Entidades envolvidas. A remuneração é contraprestação pela labuta. O Parecer PN TC 05/14 em momento algum permite a acumulação de remuneração sem o trabalho.

Neste interim, não passa despercebida também a Resolução de Diretoria RE DIR 009/2020, fl. 164, prolatada nos autos do Processo Administrativo 034/19, arquivando o processo sem aplicação de penalidade.

Sobre o Processo, como dito, no dia 12/11/21 foi realizada visita na Cagepa para recolhimento de mais informações.

O arquivo sobre o Processo Administrativo 034/19 trata de denúncia para conhecimento da Companhia sobre o caso e sua entrada aconteceu em 26/07/2018, fl. 361. Não foi encontrada a Denúncia propriamente dita nos autos. Apenas em 27 de fevereiro de 2019, fl. 154, o servidor foi notificado para esclarecer a situação.



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

Em 26/08/2018, é encaminhado o Mem. 064/2018 da Gerência Regional do Rio do Peixe, fl. 363, informando, mais uma vez, a situação denunciada, e sugerindo sua transferência para outra localidade a fim de que o Denunciado retornasse às suas atividades. Subentende-se, portanto, a ausência de atividades até àquele momento.

Nota-se o tempo levado entre o fim do primeiro mandato (2016), coincidente com o fim término do período na Presidência do Legislativo, e a instauração efetiva de processo para a volta do empregado (fevereiro/2019), pois em 2017 já deveria ter se cobrado o retorno dele às suas atividades. Ou seja, são mais de dois anos sem revisão da matéria pela Cagepa, quando já lhe era obrigatória. Ainda, a Resolução de Diretoria RE 85/2015, de 04 de setembro de 2015, fl. 252, determina a suspensão do contrato de trabalho por tempo indeterminado, mas foi corrigida pela RE DIR 098/15, de 10 de novembro de 2015, fl. 251, a qual suspendeu o contrato até o fim do mandato, reforçando os argumentos aqui explanados.

Outrossim, a RE DIR 88/19, fl. 240/241, em 08/05/2019, cria o Comitê de Conduta e Integridade da Companhia (órgão criado, provavelmente, em função do §1º, II, do art. 9º, da Lei 13.303/16, entre outros dispositivos) e, em seu art. 4º, determina ser este o responsável pela apuração, diligência e julgamento dos processos recebido através dos canais de denúncias. Entretanto, não há um documento proferido pelo Comitê em todo o processo. A decisão é tomada pela Diretoria da Empresa (Resolução de Diretoria RE DIR 009/2020, de 05 de fevereiro de 2020), cuja única motivação é genérica, “**CONSIDERANDO** o teor do Processo Administrativo”.

Ressalte-se a conclusão do Parecer contido no Processo Administrativo 034/19, fls. 482, pela possibilidade de acumulação de cargos.

Resumindo os fatos e seus responsáveis:

O empregado foi eleito vereador em 2013. Em 2015, eleito Presidente da Câmara de Nova Olinda, obteve da Companhia a suspensão do contrato de trabalho e a manutenção do salário pelo direito de opção. Desde então, foi eleito sucessivamente para o mesmo Ente sem nunca mais trabalhar para a Cagepa e percebendo valores das duas fontes, ou seja, ele **abandonou o emprego** e continuou trabalhando apenas para o Legislativo Mirim, mas continuou recebendo como se trabalhasse em ambos. Deixou a Presidência da Câmara de Nova Olinda ao final de 2016 e exerce atualmente mandato de vereador no local.



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

A **Cagepa**, através de sua Diretoria, correta e inicialmente, suspendeu o contrato de trabalho e manteve os pagamentos do servidor, pelo exercício do direito de opção, até o final do mandato como Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda. Entretanto, negligenciou a sua atividade fiscalizatória relacionada aos seus empregados quando, ao fim do mandato, não diligenciou o retorno ao trabalho do empregado. Demorou para agir quando instada em Denúncia, assim como para chegar à conclusão final. Malferiu o art. 4º da RE DIR 88/19 ao não direcionar o processo para o Comitê competente. Decidiu flagrantemente contra o sistema jurídico ao arquivar o processo sem aplicação de qualquer penalidade quando já conhecido o cenário de abandono de emprego. Paga irregularmente remuneração sem contraprestação em serviços ou cobrança dos valores já conhecidamente indevidos, desde novembro de 2015 da seguinte forma:

Exercício	Valor Recebido
2017	R\$ 30.845,22
2018	R\$ 31.616,25
2019	R\$ 35.120,51
2020	R\$ 37.188,85
2021*	R\$ 32.441,96
Total	R\$ 167.212,79

* Valor referente aos meses de janeiro a setembro/2021.

O servidor **Denunciado** requisitou, inicial e corretamente, a suspensão do contrato de trabalho/afastamento do emprego. No entanto, acaba por macular o sistema jurídico ao manter sua remuneração como Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda sem informar à Cagepa de novembro de 2015 a dezembro de 2016, consoante tabela “Câmara de Nova Olinda”, fl. 47. Consultou equivocadamente à Prefeitura Municipal sobre sua acumulação, quando havia contratado advogado para a Câmara. Contratou advogado o qual notoriamente sabia acumular irregularmente função, conforme se verá.

A **Câmara Municipal de Nova Olinda**, através de seu Presidente, paga irregularmente o servidor nos exercícios de 2015 e 2016, pois o servidor optou pela remuneração da empresa.

Em geral, importante perceber que o prejuízo causado não se refere somente aos valores recebidos pelo empregado, mas também à ausência do prestador de serviços para a sociedade e para a Cagepa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

Por fim, referente à Declaração constante na fl. 229 (sobre o exercício regular das atribuições do sr. Valter Gonzaga de Souza em 2015), o Declarante, sr. José Gonzaga de Sousa Junior, trabalhou para a Câmara Municipal de Nova Olinda/PB, como advogado contratado diretamente (elemento de despesa 36), nos períodos de abaixo indicados com suas respectivas remunerações totais:

Exercício	Remuneração (R\$)
2013	24.000,00
2014	25.800,00
2015	33.800,00
2016	36.600,00
Total	120.200,00

Portanto, o período da contratação coincide integralmente com o primeiro mandato do Denunciado, com salto de 31% nos valores pagos quando ele assume a Presidência da Casa. Ambos são empregados da Cagepa como Agente Operacional I. Destaque-se também que é desconhecido qualquer procedimento a averiguar a acumulação irregular de funções do empregado com a função de advogado de Câmara Municipal, quando o Chefe do Legislativo Mirim não só sabia como manteve a contratação. Assim, presume-se a proximidade entre eles, reduzindo a força probatória do documento.

Destaque-se, finalmente, o Denunciado ser advogado (Fonte: <https://politica.estadao.com.br/eleicoes/2020/candidatos/pb/nova-olinda/vereador/drvalter,25000>), portanto conhecedor da Lei.

Conforme relatório de análise de defesa de fls. 666/672 os interessados não conseguiram sanar as eivas indicadas pelo Órgão de instrução.

Com base nas informações analisadas, verificou-se que o denunciado, Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, mesmo tendo reconhecido a incompatibilidade de horário, pedido o afastamento do cargo ocupado na CAGEPA e optado pela remuneração da Companhia (fl. 04), também continuou recebendo remuneração da Câmara Municipal de Nova Olinda como Presidente, conforme levantamento da Auditoria (fl. 47).



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

A regra constitucional é a vedação à possibilidade de acumulação de cargos públicos, no entanto, o art. 37, XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, excetua algumas situações, senão vejamos:

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Em relação aos ocupantes de cargo eletivo de Vereador, a Constituição Federal, art. 38, III, possibilita a acumulação, pelo servidor público, do cargo eletivo com o cargo, emprego ou função, desde que seja verificada a compatibilidade de horários. Verificada a incompatibilidade de horários, o detentor de mandato eletivo de Vereador deverá se afastar do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, nos seguintes termos:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Importante destacar que esta Corte de Contas, ao ser provocada a se pronunciar, através de consultas formuladas por jurisdicionados, analisadas conjuntamente no Processo TC 09959/14, firmou posicionamento consubstanciado no Parecer Normativo PN – TC 00005/14, nos seguintes termos:



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, do seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos do presente processo, referentes a consultas formuladas pela Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, pelo Chefe do Poder Executivo de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, e pelo Alcaide de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, acerca da possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor com um cargo político de Vereador, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento das referidas consultas e, quanto ao mérito, responder que **o Edil, no exercício exclusivo da atividade legislativa, sem qualquer função administrativa na Câmara, pode acumular o seu cargo político apenas com mais um cargo público, necessitando, para tanto, comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente de servidor público e as sessões do Parlamento, todavia, caso exerça também atribuições administrativas, como no caso de Presidente do Poder Legislativo, faz-se imperiosa a comprovação da harmonização do exercício destas atividades com o cargo, emprego ou função pública.** (grifos nossos)

O Tribunal também publicou cartilha sobre acumulações de cargos públicos, disponibilizada em seu portal. Na página 11 do referido instrumento, ao tratar das possibilidades de acumulação de cargo, emprego ou função pública com o exercício de mandato eletivo de Vereador, a instrução apresentada foi no seguinte sentido:

Nestes casos, em resposta à Consulta que culminou na emissão do Parecer Normativo PN-TC 00005/14, o TCE-PB assim se posicionou:

*[...] o Edil, no exercício exclusivo da atividade legislativa, sem qualquer função administrativa na Câmara, pode acumular o seu cargo político apenas com mais um cargo público, necessitando, para tanto, comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente de servidor público e as sessões do Parlamento, todavia, **caso exerça também atribuições administrativas, como no caso de Presidente do Poder Legislativo, faz-se imperiosa a comprovação da harmonização do exercício destas atividades com o cargo, emprego ou função pública.***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

No caso, a comprovação se deu exatamente ao contrário, pois, o ex-Presidente atestou junto à CAGEPA a incompatibilidade de horários, optando pela remuneração da Companhia, porém também recebeu remuneração da Câmara de Vereadores de Nova Olinda, inclusive nos exercícios posteriores, conforme atestou o Órgão Técnico.

Em consulta realizada no Painel de Acumulações de cargos públicos, disponível no portal do TCE-PB, tendo como referência o mês de dezembro de 2021, constatou-se que o Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA acumula os cargos de Assistente Administrativo vinculado à CAGEPA e de Vereador do Município de Nova Olinda-PB:

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)										
C.P.F.	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula	Jornada	Remuneração
***099.844**	2002-12-13	VALTER GONZAGA DE SOUZA	PB	Estadual	CAGEPA	CLT - ATIVO	AGENTE OPERACIONAL	11290074438		R\$4.285,43
***099.844**	2021-01-01	VALTER GONZAGA DE SOUZA	PB	Municipal	Câmara Municipal de Nova Olinda	ELETIVO	VEREADOR	00000000000107		R\$3.900,00
Total geral										R\$8.185,43

Fonte: Painel de Acumulações TCE-PB.

No SAGRES, se verifica que o denunciado recebeu subsídios entre 2015 e fevereiro de 2022:

SAGRES ONLINE										
										Exercício 2015
										Nova Olinda
										Câmara Municipal de Nova Olinda
Servidores										
Arraste colunas aqui para agrupá-las										
Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula	Unidade Orçamentária		
Câmara Municipal de Nova Olinda	***099.844**	Valter Gonzaga de Souza	Eletivo	Vereador-presidente	R\$ 40.800,00	03/01/2013	00000000000008	Câmara Municipal de Nova Olinda		
Município:		Nova Olinda								
Unidade Gestora:		Câmara Municipal de Nova Olinda								
Código da Unidade Gestora:		101128								
Unidade Orçamentária:		Câmara Municipal de Nova Olinda								
CPF:		***099.844**								
Tipo de Cargo:		Eletivo								
Código do Cargo:		00000379								
Cargo:		Vereador-presidente								
Data de admissão:		03/01/2013								
										Valor Bruto
										12 - Dezembro
										R\$ 3.400,00
										11 - Novembro
										R\$ 3.400,00
										10 - Outubro
										R\$ 3.400,00
										09 - Setembro
										R\$ 3.400,00
										08 - Agosto
										R\$ 3.400,00
										07 - Julho
										R\$ 3.400,00
										06 - Junho
										R\$ 3.400,00
										05 - Maio
										R\$ 3.400,00
										04 - Abril
										R\$ 3.400,00
										03 - Março
										R\$ 3.400,00
										02 - Fevereiro
										R\$ 3.400,00
										01 - Janeiro
										R\$ 3.400,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

SAGRES Início Municipal Sobre Exercício 2016 Nova Olinda Câmara Municipal de Nova Olinda

Servidores

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matricula	Unidade Orçamentária
Câmara Municipal de Nova Olinda	***099.844-**	Walter Gonzaga de Souza	Eletivo	Vereador-presidente	R\$ 43.800,00	03/01/2013	000000000000068	Câmara Municipal de Nova Olinda

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R\$ 3.650,00
11 - Novembro	R\$ 3.650,00
10 - Outubro	R\$ 3.650,00
09 - Setembro	R\$ 3.650,00
08 - Agosto	R\$ 3.650,00
07 - Julho	R\$ 3.650,00
06 - Junho	R\$ 3.650,00
05 - Maio	R\$ 3.650,00
04 - Abril	R\$ 3.650,00
03 - Março	R\$ 3.650,00
02 - Fevereiro	R\$ 3.900,00
01 - Janeiro	R\$ 3.420,00

Município: Nova Olinda
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Nova Olinda
Código da Unidade Gestora: 101128
Unidade Orçamentária: Câmara Municipal de Nova Olinda
CPF: ***099.844-**
Tipo de Cargo: Eletivo
Código do Cargo: 00000379
Cargo: Vereador-presidente
Data de admissão: 03/01/2013

SAGRES Início Municipal Sobre Exercício 2017 Nova Olinda Câmara Municipal de Nova Olinda

Servidores

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matricula	Unidade Orçamentária
Câmara Municipal de Nova Olinda	***099.844-**	Walter Gonzaga de Souza	Eletivo	Vereador	R\$40.800,00	03/01/2013	000000000000068	Câmara Municipal de Nova Olinda

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R\$3.400,00
11 - Novembro	R\$3.400,00
10 - Outubro	R\$3.400,00
09 - Setembro	R\$3.400,00
08 - Agosto	R\$3.400,00
07 - Julho	R\$3.400,00
06 - Junho	R\$3.400,00
05 - Maio	R\$3.400,00
04 - Abril	R\$3.400,00
03 - Março	R\$3.400,00
02 - Fevereiro	R\$3.850,00
01 - Janeiro	R\$2.950,00

Município: Nova Olinda
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Nova Olinda
Código da Unidade Gestora: 101128
Unidade Orçamentária: Câmara Municipal de Nova Olinda
CPF: ***099.844-**
Tipo de Cargo: Eletivo
Código do Cargo: 00000380
Cargo: Vereador
Data de admissão: 03/01/2013

SAGRES Início Municipal Sobre Exercício 2018 Nova Olinda Câmara Municipal de Nova Olinda

Servidores

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matricula	Unidade Orçamentária
Câmara Municipal de Nova Olinda	***099.844-**	Walter Gonzaga de Souza	Eletivo	Vereador	R\$40.800,00	03/01/2013	000000000000068	Câmara Municipal de Nova Olinda

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R\$3.400,00
11 - Novembro	R\$3.400,00
10 - Outubro	R\$3.400,00
09 - Setembro	R\$3.400,00
08 - Agosto	R\$3.400,00
07 - Julho	R\$3.400,00
06 - Junho	R\$3.400,00
05 - Maio	R\$3.400,00
04 - Abril	R\$3.400,00
03 - Março	R\$3.400,00
02 - Fevereiro	R\$3.400,00
01 - Janeiro	R\$3.400,00

Município: Nova Olinda
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Nova Olinda
Código da Unidade Gestora: 101128
Unidade Orçamentária: Câmara Municipal de Nova Olinda
CPF: ***099.844-**
Tipo de Cargo: Eletivo
Código do Cargo: 00000380
Cargo: Vereador
Data de admissão: 03/01/2013



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

SAGRES Início Municipal - Sobre Exercício 2019 Nova Olinda Câmara Municipal de Nova Olinda

Servidores

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula	Unidade Orçamentária
Câmara Municipal de Nova Olinda	***099.844.**	Valter Gonzaga de Souza	Eletivo	Vereador	R\$42.600,00	03/01/2013	000000000000068	Câmara Municipal

Município:	Nova Olinda	Mês:	Valor Bruto
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de Nova Olinda	12 - Dezembro	R\$3.550,00
Código da Unidade Gestora:	101128	11 - Novembro	R\$3.550,00
Unidade Orçamentária:	Câmara Municipal	10 - Outubro	R\$3.550,00
CPF:	***099.844.**	09 - Setembro	R\$3.550,00
Tipo de Cargo:	Eletivo	08 - Agosto	R\$3.550,00
Código do Cargo:	00000380	07 - Julho	R\$3.550,00
Cargo:	Vereador	06 - Junho	R\$3.550,00
Data de admissão:	03/01/2013	05 - Maio	R\$3.550,00
		04 - Abril	R\$3.550,00
		03 - Março	R\$3.550,00
		02 - Fevereiro	R\$3.700,00
		01 - Janeiro	R\$3.400,00

SAGRES Início Municipal - Sobre Exercício 2020 Nova Olinda Câmara Municipal de Nova Olinda

Servidores

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula	Unidade Orçamentária
Câmara Municipal de Nova Olinda	***099.844.**	Valter Gonzaga de Souza	Eletivo	Vereador	R\$46.800,00	03/01/2013	000000000000068	Camara Municipal

Município:	Nova Olinda	Mês:	Valor Bruto
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de Nova Olinda	12 - Dezembro	R\$3.900,00
Código da Unidade Gestora:	101128	11 - Novembro	R\$3.900,00
Unidade Orçamentária:	Camara Municipal	10 - Outubro	R\$3.900,00
CPF:	***099.844.**	09 - Setembro	R\$3.900,00
Tipo de Cargo:	Eletivo	08 - Agosto	R\$3.900,00
Código do Cargo:	00000380	07 - Julho	R\$3.900,00
Cargo:	Vereador	06 - Junho	R\$3.900,00
Data de admissão:	03/01/2013	05 - Maio	R\$3.900,00
		04 - Abril	R\$3.900,00
		03 - Março	R\$3.900,00
		02 - Fevereiro	R\$4.250,00
		01 - Janeiro	R\$3.550,00

SAGRES Início Municipal - Sobre Exercício 2021 Nova Olinda Câmara Municipal de Nova Olinda

Servidores

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula	Unidade Orçamentária
Câmara Municipal de Nova Olinda	***099.844.**	Valter Gonzaga de Souza	Eletivo	Vereador	R\$46.800,00	01/01/2021	000000000000107	Camara Municipal

Município:	Nova Olinda	Mês:	Valor Bruto
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de Nova Olinda	12 - Dezembro	R\$3.900,00
Código da Unidade Gestora:	101128	11 - Novembro	R\$3.900,00
Unidade Orçamentária:	Camara Municipal	10 - Outubro	R\$3.900,00
CPF:	***099.844.**	09 - Setembro	R\$3.900,00
Tipo de Cargo:	Eletivo	08 - Agosto	R\$3.900,00
Código do Cargo:	00000380	07 - Julho	R\$3.900,00
Cargo:	Vereador	06 - Junho	R\$3.900,00
Data de admissão:	01/01/2021	05 - Maio	R\$3.900,00
		04 - Abril	R\$3.900,00
		03 - Março	R\$3.900,00
		02 - Fevereiro	R\$3.900,00
		01 - Janeiro	R\$3.900,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula	Unidade Orçamentária
Câmara Municipal de Nova Olinda	***.099.844.**	Valter Gonzaga de Sousa	Eletivo	Vereador	R\$8.400,00	01/01/2021	00000000000107	Camara Municipal

Município:	Nova Olinda	Mês:	Valor Bruto
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de Nova Olinda	02 - Fevereiro	R\$4.500,00
Código da Unidade Gestora:	101128	01 - Janeiro	R\$3.900,00
Unidade Orçamentária:	Camara Municipal		
CPF:	***.099.844.**		
Tipo de Cargo:	Eletivo		
Código do Cargo:	00000380		
Cargo:	Vereador		
Data de admissão:	01/01/2021		

Conforme levantamentos da Auditoria (fls. 47 e 497) o servidor recebeu também remuneração da CAGEPA entre novembro de 2015 e setembro de 2021, devendo tais valores devidamente atualizados retornarem ao erário, vez que não trabalhou na Empresa, conforme conclusões da Auditoria:

CAGEPA		
	2015	2016
Janeiro		R\$ 2.066,44
Fevereiro		R\$ 1.913,89
Março		R\$ 1.913,89
Abril		R\$ 1.913,89
Maio		R\$ 1.913,89
Junho		R\$ 1.913,89
Julho		R\$ 3.909,25
Agosto		R\$ 1.913,89
Setembro		R\$ 1.961,74
Outubro		R\$ 2.197,73
Novembro*	R\$ 2.529,28	R\$ 2.245,58
Dezembro	R\$ 2.065,09	R\$ 2.365,85
Total		R\$ 30.824,30

Exercício	Valor Recebido
2017	R\$ 30.845,22
2018	R\$ 31.616,25
2019	R\$ 35.120,51
2020	R\$ 37.188,85
2021*	R\$ 32.441,96
Total	R\$ 167.212,79



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 20640/19

Documento TC 71189/19 (anexado)

Em regra, existe a possibilidade de acumulação remunerada do cargo de Vereador no exercício de Presidente da Câmara Municipal com um cargo público, desde que haja compatibilidade de horários, cabendo, neste caso, verificar a jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva em cada caso concreto e o serviço prestado.

Com base na análise realizada, é de se reconhecer a impossibilidade de acumular a remuneração, destacando que o denunciado, em que pese reconhecer a incompatibilidade de horário, permaneceu recebendo as remunerações relativas aos dois cargos, o que comprova a ausência de boa-fé como destacou o representante do Ministério Público de Contas.

O débito, todavia, deve ser devidamente atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB entre o último mês recebido de cada ano, e maio de 2022 (UFR-PB = 61,14), mês da imputação, cujo cálculo fica representado, conforme tabela:

Exercício	Valor (R\$)	UFR – PB último mês (R\$)	UFR- PB maio/2022 (R\$)	Valor atualizado (R\$)
2015	4.594,37	42,65	61,14	6.586,16
2016	26.229,93	46,01	61,14	34.855,42
2017	30.845,22	47,26	61,14	39.904,29
2018	31.616,25	49,41	61,14	39.121,99
2019	35.120,51	50,66	61,14	42.385,67
2020	37.188,85	52,65	61,14	43.185,68
2021	32.441,96	56,40	61,14	35.168,46
Total				241.207,67

Sobre as cominações relativas à direção da CAGEPA é de se ponderar que a Empresa pagou a remuneração em vista da opção pelo mesmo, da remuneração da empresa, embora não tenha cumprido a opção e recebido das duas fontes.



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

De toda forma, cabe determinação no sentido de que a direção da CAGEPA abra novo processo administrativo, com vista à apuração dos fatos examinados nos presentes autos, assegurando o direito de ampla defesa aos envolvidos.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**; **II) IMPUTAR** o débito de **R\$241.207,67** (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos), valor correspondente a **3.945,17 UFR-PB** (três mil, novecentos e quarenta e cinco inteiros e dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **VALTER GONZAGA DE SOUSA** (CPF 054.099.844-39), pelo recebimento indevido de remuneração junto à CAGEPA, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento do débito à conta da **Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba (CAGEPA)**, sob pena de cobrança executiva; **III) APLICAR MULTA de R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **163,56 UFR-PB** (cento e sessenta e três inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **VALTER GONZAGA DE SOUSA** (CPF 054.099.844-39), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; **IV) DETERMINAR** à atual direção da CAGEPA a abertura de procedimento administrativo, com vistas a apurar eventuais reponsabilidades de servidores da Companhia, diante dos indícios levantados pela Auditoria desta Corte; **V) COMUNICAR** a decisão ao Ministério Público de Contas da Paraíba (MPC-PB), através dos meios eletrônicos deste Tribunal, com vistas a eventuais recursos no sentido da reabertura das prestações contas anuais da Câmara Municipal de Olinda, relativas aos exercícios de 2015 a 2020; **VI) ENVIAR** a documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos à luz de suas atribuições; **VII) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **VIII) ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria, dos pareceres do Ministério Público e desta decisão à DIAFI, para que seja verificada a compatibilidade de horário para o exercício dos cargos de Presidente da Câmara e Agente Operacional junto à CAGEPA no período de 01 de janeiro à 10 de novembro de 2015 por parte do Senhor **VALTER GONZAGA DE SOUSA**, diante dos indícios anteriormente demonstrados, avaliando o cumprimento dos requisitos do Parecer Normativo PN – TC 00005/14, bem como verificar o fato no PAG da Câmara Municipal de Nova Olinda relativo ao exercício de 2022.



PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20640/19**, relativos à análise da denúncia subscrita pelo Senhor MATHEUS LOURENÇO ATAÍDES, sobre acumulação indevida de cargos por parte do Senhor VALTER GONZAGA DE SOUSA, ex-Vereador do Município de Nova Olinda, no período em que esteve à frente da Presidência do referido órgão legislativo (2015 e 2016), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

II) IMPUTAR o débito de **R\$241.207,67** (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos), valor correspondente a **3.945,17²** (três mil, novecentos e quarenta e cinco inteiros e dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), valor devidamente atualizado, ao Senhor VALTER GONZAGA DE SOUSA (CPF 054.099.844-39), pelo recebimento indevido de remuneração junto à CAGEPA, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento do débito à conta da **Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba (CAGEPA)**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a **163,56 UFR-PB** (cento e sessenta e três inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor VALTER GONZAGA DE SOUSA (CPF 054.099.844-39), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) DETERMINAR à atual direção da CAGEPA a abertura de procedimento administrativo, com vistas a apurar eventuais responsabilidades de servidores da Companhia, diante dos indícios levantados pela Auditoria desta Corte;

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da última UFR-PB fixado em 61,14 - referente a maio de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 20640/19
Documento TC 71189/19 (anexado)

V) COMUNICAR a decisão ao Ministério Público de Contas da Paraíba (MPC–PB), através dos meios eletrônicos deste Tribunal, com vistas a eventuais recursos no sentido da reabertura das prestações contas anuais da Câmara Municipal de Olinda, relativas aos exercícios de 2015 a 2020;

VI) ENVIAR a documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos à luz de suas atribuições;

VII) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

VIII) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, dos pareceres do Ministério Público e desta decisão à DIAFI, para que seja verificada a compatibilidade de horário para o exercício dos cargos de Presidente da Câmara e Agente Operacional junto à CAGEPA no período de 01 de janeiro à 10 de novembro de 2015 por parte do Senhor VALTER GONZAGA DE SOUSA, diante dos indícios anteriormente demonstrados, avaliando o cumprimento dos requisitos do Parecer Normativo PN – TC 00005/14, bem como verificar o fato no PAG da Câmara Municipal de Nova Olinda relativo ao exercício de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 03 de maio de 2022.

Assinado 3 de Maio de 2022 às 16:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2022 às 11:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO